



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

FOLHA

147
SAJ

Referente: PLL nº 59/2025

Autoria do projeto: Vereador Paulinho dos **Condutores**

Assunto do projeto: Dispõe sobre denominação da Rua "B" como Rua Luiz Felipe de Paula Gundim, no bairro Itapeva, na cidade de Jacareí

PARECER Nº 187.1/2025/SAJ/WTBM

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Denominação de Rua. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria do Vereador Paulinho dos Condutores, que visa denominar uma via no bairro Itapeva, nesta cidade, como "Rua Luiz Felipe de Paula Gundim".
2. A Justificativa de fls. 03 traz uma breve biografia da pessoa homenageada.
3. É o relatório. Passamos a análise e manifestação.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

4. Primeiramente, destacamos que a matéria tratada está de acordo com o inciso I, do artigo 30, da Constituição Federal de 1988, por se tratar de assunto de interesse deste Município:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

FOLHA

U

SAJ

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

5. Em âmbito Municipal, há expressa previsão legal - artigo 27, inciso XVII, da Lei Orgânica do Município:

Artigo 27 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no inciso IV do artigo 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

(...)

XVII - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;

6. Cabe esclarecer que mencionado inciso, bem como o inciso XVI do mesmo artigo, foram declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (processo nº 2184.31627.2017.8.26.0000), sendo que no trecho final do acórdão constou:

"Nesse diapasão, e conforme entendimento firmado por este Colendo Órgão Especial, a competência legislativa para alterar denominação ou denominar próprios, vias e logradouros públicos é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo.

Nesse contexto, tendo em vista que os incisos XVI e XVII, do artigo 27, da Lei Orgânica do Município de Jacareí, preveem que " compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito", dentre outras matérias, alterar a denominação e dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos, **evidente a violação à competência concorrente, porquanto não é viável a autorização do Legislativo para atuação do Executivo em suas funções, em clara afronta à separação dos Poderes** (artigo 5º da



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

FOLHA

150
SAJ

Carta Bandeirante). Precedentes desta Corte Especial: ADI nº 2134376-93.2017.8.26.0000, Rel. Des. Álvaro Passos, j. 14/03/2018; ADI nº 2134417-60.2017.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j. 14/03/2018; ADI nº 2112489-53.2017.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, j. 14/03/2018; ADI nº 2184042-63.2017.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 11/04/2018, dentre outros julgados." (g.n)

7. Dessa forma, verificamos que a competência para legislar acerca de próprios, vias e logradouros públicos é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo.

8. Os requisitos para a denominação de vias e próprios municipais estão dispostos na Lei Municipal 5.784/2013.

9. O Ofício nº 363/2024-SEGOVPLAN/DCC (fls. 05), da Secretaria de Planejamento, informou que não existe denominação oficial de logradouro público no município com o nome da homenageada.

10. Diante de todo o exposto, nota-se que o presente Projeto de Lei está de acordo com a legislação vigente, podendo prosseguir.

III. DA CONCLUSÃO

13. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela não apresenta impedimento para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o **projeto está apto** a ser apreciado pelos Vereadores.

14. Contudo, deverá o presente PLL ser submetido às Comissões de a) Constituição e Justiça; e b) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.

15. Para sua aprovação, a propositura em análise está sujeita a turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

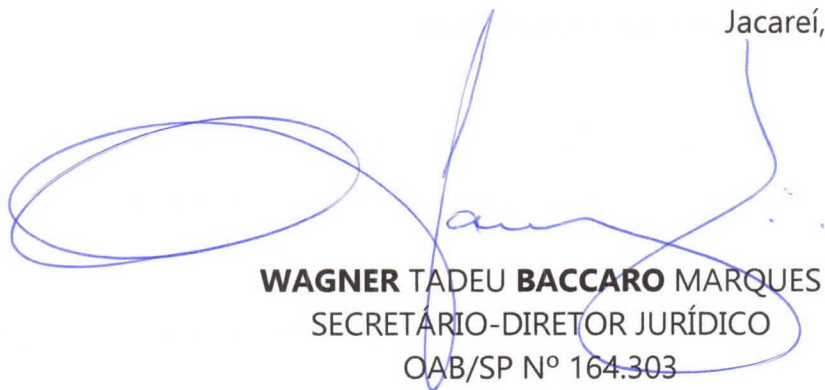
FOLHA

SAJ

maioria simples para sua aprovação, ou ***por aclamação***, nos termos do inciso IV, do artigo 142, do Novo Regimento Interno.

16. Este parecer é opinativo, não vinculante e *sub censura*.

Jacareí, 05 de junho de 2025



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO
OAB/SP Nº 164.303